



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087655-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante MARCUS VINICIUS MARQUES e Paciente HENRIQUE ROCHA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 61021

HABEAS CORPUS N° 2368096-23.2024.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto (Autos n° 1503695-10.2024.8.26.0530)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Magistrada: Ilona Marcia Bittencourt Cruz

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Marcus Vinicius Marques

Paciente: HENRIQUE ROCHA MACHADO

VISTOS.

O advogado Marcus Vinicius Marques impetra ordem de *habeas corpus* em favor de HENRIQUE ROCHA MACHADO, que foi preso em flagrante em 26.11.2024, teve a prisão convertida em preventiva no dia seguinte e foi denunciado pela prática, em tese, de crime do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal (Autos n° 1503695-10.2024.8.26.0530 1ª Vara Criminal - Comarca de Ribeirão Preto).

Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal: a) por excesso de prazo para a formação da culpa, b) pela ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva e c) pela fundamentação

inidônea da decisão que manteve a medida cautelar.

Por esses motivos, pleiteia o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem, expedindo-se alvará de soltura, ou a substituição por medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 15/16), foram dispensadas as informações, tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pela denegação da ordem (fls. 21/25).

É o relatório.

De acordo com as informações constantes dos autos, o paciente foi preso em flagrante em 26.11.2024, teve a sua prisão convertida em preventiva no dia seguinte e foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal.

Segundo consta do boletim de ocorrência (fls. 07/11 dos autos originais), *“Vítima presente nesta 1ª DIG-DEIC-DEINTER 3, noticiando que conduzindo seu veículo, acima descrito, chegou ao Shopping Iguatemi, por*

volta das 11:24h, deixando sua camionete estacionada no Bolsão B, se dirigiu até a academia existente naquele shopping, onde ficou até às 12:00h. Ao chegar no estacionamento onde teria deixado seu veículo verificou que o mesmo havia sido subtraído, assim, procurou pelos seguranças do referido estabelecimento comercial. Foi atendida por A.P., chefe da segurança, o qual foi verificar as imagens das câmeras de segurança instaladas no local. Insta esclarecer que no interior do estacionamento não há câmeras, mas nas cancelas que registram a entrada e saída de veículos há câmeras que captaram a saída do veículo. As imagens foram fornecidas e foi verificado que os criminosos deixaram o estabelecimento, conduzindo a camionete subtraída, por volta das 11:41h, foi verificado ainda que um carro Fiat/Palio, de cor prata, estaria na frente, exercendo a função de batedor/vigia, daquele que conduzia a Toyota Hilux furtada. A vítima ainda relatou que sua camionete possui sistema de rastreamento, porém perdeu o sinal logo depois de ter deixado

o estacionamento do referido shopping. Durante o registro desta ocorrência, aportou a informação de que a camionete foi localizada a poucos quilômetros do local dos fatos, tendo sido encontrada no estacionamento do supermercado Pão de Açúcar. Comparecem os Policiais Militares acima qualificados informando que, na data de hoje, estavam de serviço, quando, por volta das 14h00min, a equipe tomou ciência que o veículo VW Fox, de placa FWT7817, de cor vermelha, teria passado pelo radar inteligente da Av. Ettore e Aurora Coraucci, sendo que referido veículo estaria envolvido no furto de uma Toyota Hilux, por volta das 11h40min, no estacionamento do Shopping Iguatemi. Sustentam que o veículo subtraído foi localizado por volta das 12h00min, e a equipe sabe que, segundo a vítima, no seu interior, havia uma sacola contendo roupas infantis. Alegam que o helicóptero Águia acompanhou o veículo Fox e o visualizou deixando o imóvel situado à Rua Paulo Gerard, nº 126, bairro Maria Casagrande. Aduzem que, de posse das informações, a equipe

abordou o veículo na Rua Carlos Cesar Tonelo, altura do numeral 50. Ressaltam que o carro era ocupado apenas pelo autuado e, realizadas buscas pessoal e veicular, nada de ilícito foi encontrado. Acrescentam que, indagado, HENRIQUE confessou que havia participado do furto, momentos antes, com outro indivíduo, cuja qualificação se recusou a fornecer. Salientam que o indiciado disse que o veículo Fox é alugado e o utilizava como uber. Esclarecem que HENRIQUE indicou que havia deixado algumas roupas subtraídas do interior da Hilux na residência dele (Rua Paulo Gerard, nº 126), ocasião em que a esposa do autor (Thais Ap. Ferreira Tobias), que estava no imóvel, entregou a sacola com as roupas para a equipe, as quais foram reconhecidas pela vítima. Relatam que, questionado sobre seu aparelho celular, HENRIQUE disse que havia dispensado o bem, ao perceber que seria abordado. Afirmam que o veículo da vítima não sofreu qualquer dano.”

Em primeiro lugar, razão não assiste ao impetrante quando acena com o

excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

A propósito, mister salientar versar a hipótese acerca de, pelo menos, um delito grave (furto qualificado), o que, por conseguinte, demanda instrução probatória dotada de certo grau de complexidade.

Em outras palavras, se a instrução criminal não pôde ser completada, mas inexiste desídia do Juízo, como no caso presente, não há se falar em ilegalidade a ser reparada pela via estreita do *writ*.

E mais. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, o prazo para conclusão da instrução criminal, além de ser fixado para impor ao julgador certos parâmetros de celeridade a serem adotados no processamento e julgamento da causa — sob pena de responsabilidade administrativa —, orienta-se pelo critério da razoabilidade, previsto expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Segundo tal princípio — que, por óbvio, não estabelece prazo peremptório algum —

deve-se atentar aos fatos ensejadores da demora e não apenas ao atraso ocorrido, para averiguar se o prolongamento da litispendência é aceitável ou não. Tão-somente no caso da resposta ser negativa — isto é, restando configurada a desídia do Juiz — é que será reconhecida a ocorrência do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, o que incorre na hipótese vertente.

Isso porque a prisão preventiva do paciente foi decretada em 27.11.2024, o relatório final da autoridade policial foi apresentado em 05.12.2024 e a denúncia foi apresentada em 09.12.2024, sendo recebida em decisão datada de 13.12.2024. Tendo sido designada audiência para o dia 13.01.2025, nova audiência foi designada para o dia 10.02.2025.

Na referida audiência, como informado também pelo impetrante, foi requerida *“a realização de diligência com a juntada das imagens de câmeras de segurança do estacionamento do Shopping Iguatemi.”*

Portanto, a demora na juntada da prova requerida pela defesa não configura

desídia do MM. Juízo, uma vez que as providências foram tomadas, determinando, inclusive, a juntada das gravações em *pendrive*. (fls. 178/179). Assim, os fatos ensejadores da demora não são oriundos de desídia do Juiz.

Em segundo lugar, cumpre destacar que a prisão processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Das cópias acostadas aos autos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade dos crimes que lhe são atribuídos, ainda existem fortes indícios de sua participação no delito, principalmente por ter confessado o furto do veículo *Toyota Hillux*. Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* (caracterizado pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem

pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal) — encontra-se igualmente configurado na espécie.

Com efeito, examinando-se as especificidades do caso concreto, verifica-se versar a hipótese acerca de delito concretamente grave — a saber, furto qualificado. Ainda, o paciente é reincidente — ostenta condenação por crime de receptação - circunstâncias estas que desautorizam sua permanência em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.

Verificados, portanto, os requisitos da custódia cautelar, bem como que a sua decretação, no caso em tela, deu-se em consonância com todas as regras e princípios jurídicos de regência da matéria, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

Ademais, depreende-se das cópias juntadas aos presentes autos que a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente (fls. 159/160 — autos originais) se assentou nas mesmas razões fático-jurídicas da decisão anterior (fls. 43/44 — autos originais), que evidenciou a necessidade da segregação

provisória do paciente, como forma de se garantir a instrução criminal: “*Subsistem os fundamentos que deram ensejo ao decreto de prisão cautelar do acusado, não sendo apropriadas nem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. É que o perigo à ordem pública gerado pelo estado de liberdade dele ainda perdura. Com efeito, consta nos autos que em audiência de custódia assim ficou decidido “(...) Trata-se de aventada prática do delito de furto qualificado, imputado ao(à) autuado(a) HENRIQUE ROCHA MACHADO conforme consta no auto de prisão em flagrante. A prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva, uma vez que o (a) autuado(a) é contumaz violador(a) da lei penal e ostenta condenações pela prática de crimes, sendo reincidente. Ademais a ousadia do autuado consistente na prática de furto dentro de estacionamento de Shopping Center local sabidamente vigiado e dotado de elevada segurança denota elevada gravidade em concreto da conduta criminoso. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de liberdade*

provisória formulado pela Defensoria Pública e converto a prisão em flagrante em preventiva do(a) autuado(a) HENRIQUE ROCHA MACHADO, devendo ser contra ele(a) EXPEDIDO MANDADO DE PRISÃO” (pags. 43/44). Não bastasse, existe risco concreto de que, em liberdade, o réu continuará a se envolver em condutas criminosas, uma vez que ostenta condenação definitiva caracterizadora da recidiva, circunstância que revela sua propensão ao crime. Eis os fatos contemporâneos concretos que justificam a custódia cautelar do acusado, para por fim à persistência do crime e resguardando-se a ordem pública.”

Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)” (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed. Atlas, São

Paulo, 2000, p. 704).

Portanto, não há que se confundir decisão sucinta (como a da espécie), com decisão não fundamentada.

Por derradeiro, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, denega-se a ordem.

GUILHERME G. STRENGER
Relator